



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.24527-0-SC  
RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI  
APELANTE : INSS  
APELADO : ENEDINA CORDINI BRESCIANI  
ADVOGADOS : CONSTANTINO ZOMER  
GÉRSO N BUSSOLO ZOMER

**EMENTA**


PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

1. Inexiste razão para o apelante deixar de pagar honorários advocatícios, sob alegação de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Aplicação da Súmula 450 do S.T.F..
2. Satisfação das custas pela autarquia previdenciária.
3. Desprovimento do apelo.

**ACÓRDÃO**

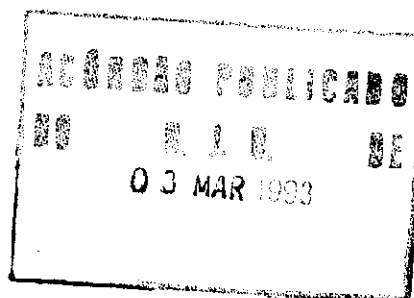
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do relator, os juizes Luiza Dias Cassales e Jardim de Camargo.

Porto Alegre, 1º de outubro de 1992. (data do julgamento)

  
Juiz Osvaldo Alvarez  
Presidente

  
Juiz Teori Albino Zavascki  
Relator

/AAON



APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.24527-0 - SC

Apelante: INSS

Apelado : ENEDINA CORDINI BRESCIANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Cuida-se de ação ordinária de revisão de proventos, assim decidida pelo juiz singular:

*"Ante o exposto, julgo procedente a ação para determinar ao réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que revise o benefício percebido pelo autor, com a aplicação do índice integral da política salarial no primeiro reajustamento devido, e correção decorrente, nos reajustamentos subsequentes, e ainda a revisão do mesmo benefício, pelo enquadramento nas faixas salariais, isto na vigência da Lei nº 6.708/79, no período de novembro/79 a maio/84, pelo salário mínimo vigente na data base e não o do período imediatamente anterior, conforme procedido.*

*Em consequência, condeno o Instituto réu no pagamento das diferenças que se verificarem, e que não forem atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros legais de mora contados a partir da citação inicial e correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores.*

*Condeno também o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total atualizado da condenação e no pagamento de custas processuais, pois 'a isenção dos artigos 9 da Lei nº 6052 e 46 da Lei nº 5010, opera no âmbito da Justiça Federal, não alcançando as custas devidas pelo uso do serviço judiciário dos Estados-membros', em razão da autonomia das unidades federadas para dispor sobre a remuneração de seus serviços (TRF, 4ª Região, ap. civ. 90.04.04643-7-SC, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski, DJU, 01.08.90, p. 16.175), e face a vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal." (fls.22/23).*

O Instituto apelou pela reforma da sentença, buscando excluir da condenação as custas e honorários advocatí-

**P.J. – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

...

cios ou, em relação a estes, ao menos sua redução.

Contra-arrazoado o apelo e com parecer do Ministério Público local pela manutenção da sentença, subiram os autos.

É o relatório, dispensada a revisão.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.24527-0/SC

APELANTE : INSS

APELADO : ENEDINA CORDINI BRESCIANI

V O T O

EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Não assiste razão ao apelante quando busca ver excluída do comando da sentença a condenação ao pagamento de honorários sob a alegação de ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Nos termos do enunciado da súmula 450 do STF "são devidos honorários de advogados sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita".

As custas devem ser satisfeitas pela autarquia.

Com efeito, é inaplicável ao caso o art. 46 da Lei 5.010/66 que isenta as autarquias de custas judiciais na Justiça Federal, eis que a causa foi ajuizada e processada perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.